(77) 3086-9600
Rua Coronel Gugé - 150,
Bairro Centro, CEP 45000-510
Vitória da Conquista - BA

CÂMARA MUNICIPAL
VITÓRIA DA CONQUISTA
PARECER APROVADO NA SESSÃO
DO DIA
17/12/2021

Luis Carlos Dudé
PRESIDENTE

PARECER FAVORÁVEL *DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL – CLJRF AO PROJETO DE LEI Nº 13/2021 DE AUTORIA DO EXECUTIVO MUNICIPAL QUE DISPÕE SOBRE A REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA DAS OCUPAÇÕES EXISTENTES EM ÁREAS RURAIS DE PROPRIEDADE DO MUNICÍPIO DE VITÓRIA DA CONQUISTA.*

RELATÓRIO:

Trata-se do Projeto de Lei Nº 13/2021 de autoria do Poder Executivo Municipal, que dispõe sobre a regularização fundiária das ocupações existentes em áreas rurais de propriedade do Município de Vitória da Conquista.

O Projeto de Lei "in Analysis" se fundamenta na Lei Orgânica do Município de Vitória da Conquista, com espeque na inteligência de seus Artigos 6º, V e Art.74, III, do mesmo diploma legal, *in verbis*:

> **"Art. 6º Compete ao Município elaborar e promulgar sua Lei Orgânica e legislar sobre assunto de interesse local, especialmente:**
> V - Suplementação da legislação federal e estadual para adequá-la às peculiaridades e interesses locais, no âmbito de sua competência;"

Na mesma esteira, preceitua o Art. 74, II, "a" e III da Lei Orgânica do Município, senão vejamos:

> **"Art. 74. Compete Privativamente ao Prefeito, entre outras atribuições:**
> (...)
> **II. propor à Câmara:**
> a) alterações da legislação de parcelamento, uso e ocupação do solo, bem como de alterações nos limites da zona urbana e de expansão urbana;
> (...)
> **III. sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução;**
> (...)."

Fora apresentada pela Ilustre Comissão de Legislação Participativa – CLP a emenda modificativa, sendo esta possível no bojo da supracitada Lei Orgânica, atendendo as técnicas legislativas e que dispõe as regras de suplementação.

(77) 3086-9600
Rua Coronel Gugé - 150,
Bairro Centro, CEP 45000-510
Vitória da Conquista - BA

Conforme supramencionada, a emenda que incorpora o presente PLOEX, faz adequações à intelecção dos Arts. 1º, 3º, 4º, 6º, 7º e 12º.

A Emenda supracitada, altera o seguinte texto:

> **"Art 1º** (...)
> **§1º** - Supressão
> **§2º** - Supressão
> **Art. 3º.** (...)
> IV – comprovar o exercício de exploração e exploração direta, mansa e pacífica, por si ou por seus sucessores, anterior a 01 de janeiro de 2016;
> V – não ter sido anteriormente beneficiado por programa de reforma agrária ou de regularização fundiária de área rural, ressalvado caso tenha sido beneficiado, há mais de dez anos, sobre ocupação em área diversa do lote originário do programa de reforma agrária ou regularização fundiária:
> a) da data da expedição de título de regularização fundiária, desde que o referido documento tenha sido emitido anteriormente à data de publicação deste Decreto, observado o disposto no parágrafo único;
> b) da data da homologação do beneficiário no programa de reforma agrária;
> c) de data estabelecida em outras hipóteses definidas pelo órgão competente em regulamento específico
> § 1º A comprovação do período a que alude o inciso IV deste artigo poderá ser feita mediante a juntada dos comprovantes de posse imediatamente anteriores ao do interessado, caso ele tenha passado a ocupar o imóvel após 01 de janeiro de 2016.
> IV – fotografias, vídeos, atas de associações, ofícios, atas de reuniões com o poder público, notas fiscais, trabalhos acadêmicos, documentos/declarações de órgãos públicos como escolas, postos de saúde, cadastro do bolsa família, dentre outros;
> V – também poderá ser utilizada a prova testemunhal como complementação à instrução probatória;
> VI – outros comprovantes estabelecidos pela Secretaria Municipal de Agricultura e Desenvolvimento Rural.
> §3º (...)
> IV – cargo comissionado de livre nomeação no 1º escalão do Poder Público Municipal.
> Art. 4º. (...)
> I - (...)
> f) (...)
> 2. não sejam proprietários de outro imóvel rural em qualquer parte do território nacional e não tenham sido beneficiado por programa de reforma agrária ou de regularização fundiária de área rural, ressalvado caso tenha sido beneficiado, há mais de dez anos, sobre ocupação em área diversa do lote originário do programa de reforma agrária ou regularização fundiária:
> 4. exerçam ocupação e exploração direta, mansa e pacífica, por si ou por seus antecessores,
> anteriormente a 01 de janeiro de 2016, da qual deverão constar o tempo da ocupação e a existência ou não de conflito agrário ou fundiário.
> II - (...)
> b) a ocupação e a exploração anteriores a 01 de janeiro de 2016;

(77) 3086-9600
Rua Coronel Gugé - 150,
Bairro Centro, CEP 45000-510
Vitória da Conquista - BA

§6º Nos procedimentos administrativos, para cada área, será obrigatoriamente conformada uma comissão de acompanhamento/fiscalizadora composta por dois vereadores (um da situação e um da oposição), um representante da OAB e um representante do Conselho de Segurança Alimentar e Nutricional – COMSEA de Vitória da Conquista, indicados pelas respectivas entidades.
Art. 6º. Na ocupação de área contínua de até um módulo fiscal (por ocupante), a alienação ou a concessão de direito real de uso dar-se-ão de forma gratuita, dispensada a licitação.
Parágrafo único. Em se tratando de comunidades que possuem associação, poderão ser destinadas áreas de até um modulo fiscal para a entidade (que pode ser usada para a construção de sua sede, postos de saúde, produções coletivas, aparelhos e edificações de produção coletiva, etc).
Art. 7º. (...)
Parágrafo único. A forma de alienação onerosa estabelecida no caput esse artigo será disciplinada mediante lei municipal.
Art. 12. O título de domínio ou o termo de concessão de direito real de uso deverá conter, entre outras, cláusulas que determinem, pelo prazo de dez anos, sob condição resolutiva, além da inalienabilidade do imóvel:
(...)"

O Projeto de Lei em voga se justifica e faz acompanhar de mensagem que destaca que o conteúdo da matéria apresentada fora formulado dentro dos limites legais da Legislação correlata.

VOTO

A matéria veiculada neste Projeto de Decreto Legislativo não conflita com a Competência Privativa da União Federal (artigo 22 da Constituição Federal) e também não conflita com a Competência Concorrente entre a União Federal, Estados e Distrito Federal (artigo 24 da Constituição Federal).

Destaca-se finalmente que o Projeto de Lei *sub examine* atende perfeitamente o quanto nos artigos 6º, V, e 74, Inciso II "a" e III todas da Lei Orgânica Municipal.

Do ponto de vista legal, respeitadas as competências e inovações constitucionais, o Projeto de Decreto Legislativo não apresenta nenhuma inconstitucionalidade.

Analisando-se a regularidade formal de sua propositura, pode-se concluir pela constitucionalidade e legalidade da mesma, posto que respaldadas na legislação municipal pertinente.

(77) 3086-9600
Rua Coronel Gugé - 150,
Bairro Centro, CEP 45000-510
Vitória da Conquista - BA

Por fim, há que se dizer que em relação à técnica legislativa, o Projeto de Lei de Nº 13/2021, não merece qualquer reparo.

PARECER

Levando-se em consideração a plena consonância da proposição com as normas legais de competência da matéria, e a inexistência de óbices legais, bem como a boa técnica legislativa empregada, SOMOS pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária do Executivo de Nº 13/2021, com a adição da emenda modificativa supra.

Plenário Vereadora Carmem Lúcia, 06 de dezembro de 2021.

Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final - CLJRF

Delegado Marcus Vinicius
Presidente

Francisco Estrela Dantas Filho
Membro

Valdemir Oliveira Dias
Membro

Dr Albertto Barreto
Procurador Jur. das Comissões

Gislane Dutra Aguiar
Secretária